

## COMENTÁRIOS AO PL Nº 3679/2012

Tramitam no Congresso Nacional inúmeras propostas voltadas a alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quase todas na linha de torná-lo mais rigoroso e, nesse sentido, a justificativa padrão é que possam contribuir elas para a minimização da violência no trânsito. Uma dessas proposições é o denominado Projeto de Lei 3679/2012, de autoria do deputado federal Washington Reis (PMDB-RJ), o qual pretende alterar o Código de Trânsito acrescentando-lhe mais um inciso ao art. 19 e modificando-lhe a redação dos artigos 165 e 261. Referidas alterações implicariam na criação de cadastro, acessível ao público, dos condutores que, sob a influência de álcool, viessem a ser flagrados conduzindo veículos. A proposta do deputado fluminense pugna, também, pelo agravamento da pena prevista para essa infração.

Estabelecida uma síntese do PL 3679/2012, reflita-se que proposições alegadamente voltadas ao endurecimento da legislação podem ser autênticos engodos. Ainda assim, não se pode negar que, diante de um crescente cenário de violência, de um número cada vez maior de motoristas bêbados que protagonizam tragédias e da impunidade instituída no trânsito brasileiro, o Projeto de Lei 3679/2012 é, à primeira vista, atraente até mesmo para os menos desavisados.

Na lição de Rui Barbosa, “é contra a prudência jurídica discorrer sobre o pensamento de uma lei, antes de estudá-la no complexo do seu texto”. Há que se considerar, então, a legislação já existente sobre a matéria e a justificativa do próprio PL onde é argumentado que, além da incontestável violência, gerada em grande parcela por condutores embriagados, o mais grave é que “não se vê um homicida de trânsito preso em regime de reclusão”.

Ora, o PL não toca na essência do problema. Não altera a redação do art. 306 do CTB (que tipifica o crime de embriaguez ao volante) e, por consequência, não elimina do texto legal a malfadada quantificação – concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas –, que é, reconhecidamente, o maior óbice à fiscalização da conduta em tela. Hoje, os condutores se recusam reiteradamente a soprar o único equipamento hábil à constatação do crime e, diante de casos evidentes de embriaguez, fica o “visto” pelo “não visto”. Multas são aplicadas à larga. Criminoso de trânsito recluso, porém, é inusitado. O PL 3679/2012 não atenta para essa situação e a criação de mais um cadastro, embora somada ao agravamento da multa, é medida propensa à inocuidade.

A organização das informações acerca dos condutores infratores pode ser feita a partir dos já existentes Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), não carecendo, para tanto, que se altere o CTB. E nem se discutirá aqui a duvidosa constitucionalidade de tal cadastro nos termos propostos (“de acesso público”).

Deste modo, com todo o respeito ao bem intencionado autor, de se concluir que o PL 3679/2012, se aprovado, apenas implicaria em mais um remendo malfeito no Código de Trânsito.

**Luís Carlos Paulino - subtenente da Polícia Militar do Ceará, bacharel em Direito, especialista em Gestão e Direito de Trânsito, membro da Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito (ABPTRAN), articulista da revista *Leis & Letras*, autor do livro “*Trânsito no Brasil: desafios à efetivação do direito de ir e vir e permanecer vivo*” e autor do *blog direitodeirevir*.**

**Contato: [transitoseguro@hotmail.com](mailto:transitoseguro@hotmail.com)**